

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Pedido de providências; pedido de acesso a informações (Lei 12.527/11) e análise de conformidade (Constituição Federal, artigos 5º, inciso XXXIV, e 37); com a consequente anulação de processo seletivo para o exercício de encargos no 1º semestre do curso superior de tecnologia em gestão de conflitos; ou respeito à classificação por títulos; pedido liminar de suspensão; pedido de instauração de procedimento disciplinar por descumprimento de normas constitucionais e legais

Dos fatos

1. Sistemáticamente a Polícia Civil do Distrito Federal tem descumprido ditames constitucionais e legais no que diz respeito à impessoalidade, publicidade, legalidade, eficiência, moralidade, desvio de poder, como nas transferências de lotação de Delegados de Polícia; ocupação e exoneração de funções comissionadas; estrutura organizacional das Delegacias que não permite ao Delegado de Polícia exercer plenamente seu cargo; falta de transparência nas decisões administrativas; escolha de servidores para participarem de cursos e eventos sem critérios de seleção objetivos e transparentes entre outros atos ilícitos, como o que passamos a retratar;
2. Reiteradamente a PCDF/ESPC tem realizado escolhas de servidores para ministrarem aulas, cursos, serem tutores ou professores sem processo público de seleção, sem transparência, desrespeitando a Constituição Federal, legislação federal e local no que se trata da Administração Pública, comprometendo a eficiência e a moralidade administrativa;
3. Em 12.9.2023, foi publicado o **Edital do processo seletivo para o exercício de encargos no 1º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Conflitos promovido pela Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal – ESPC;**

4. Poucas vezes há processos seletivos adequados em nossa instituição, nessas oportunidades, com a participação de órgãos externos (UnDF e IFB), o requerente pode participar dos cursos da ESPC, como docente remunerado, sendo escolhido em processo seletivo por mérito;
5. Ocorre que o Edital 1/2023 – ESPC possui uma série de ilegalidades, que devem ser entendidas em um contexto em que recentemente aquele órgão desta PCDF distribuiu, **sem processo público de escolha**, milhares de horas-aula sem qualquer transparência, impedindo a participação de pessoas qualificadas, **excluindo absolutamente o requerente de participar daqueles cursos de formação, inclusive tivemos notícia de que a este requerente foi retirada qualquer possibilidade de participar de qualquer formação daquela casa de ensino por ordem da direção geral desta PCDF, em abuso de poder;**
6. Este **requerente impugnou aquele edital e solicitou informações**, em **14.9.2023**, com fundamento no **direito constitucional de petição e acesso à informação**, porém, foram indeferidos os pedidos com respostas rasas e sem embasamento legal; gravemente, ainda não prestaram as informações solicitadas sobre os processos de escolha de professores/tutores, os encargos distribuídos e a quem foram distribuídos os encargos, **para que este requerente pudesse embasar eventual recurso hierárquico, recorrer-se eventualmente de uma ação judicial ou procurar os órgãos de controle da Administração Pública;**
7. As ilegalidades do edital não foram sanadas, ainda assim o requerente se inscreveu no processo seletivo, **sendo ao final classificado em primeiro lugar no processo a partir da análise dos títulos**, do mérito, a única classificação possível de ser considerada legal no processo seletivo, que deveria ser de provas e títulos;
8. Porém, na classificação final publicada, o requerente ficou classificado entre os últimos, haja vista que se classificou os candidatos a partir do número de GECC que tivesse recebido nos últimos dois anos;
9. Foram buscar uma forma de eliminar o requerente, punindo-o duplamente, haja vista que os poucos processos seletivos públicos que ocorreram naquela escola

foram remunerados por GECC, enquanto as milhares de horas-aula dos cursos de formação recentes ou cursos outros não foram consideradas nesse processo; ou seja, utilizaram justamente a participação em processos públicos de seleção por mérito para eliminar o requerente; utilizaram um processo de classificação absolutamente ilegal, alegando necessidade de “revezamento”;

10. Contudo, como regra, para vários outros encargos da PCDF/ESPC nunca se alega a aberração revezamento, até porque, para que haja revezamento, o **Decreto Decreto-Federal nº 11.069/22**, utilizado para o caso, estabelece um limite anual de cento e vinte horas anuais, além do mais, revezamento não atende o princípio da eficiência;
11. Não bastasse, **seja no pedido que fizemos de impugnação do Edital** (processo SEI 00052-00027829/2023-11), **seja no recurso do resultado preliminar do processo seletivo** (processo SEI 00052-00028468/2023-21), não nos prestaram as informações solicitadas com base na **Lei de Acesso à Informação**; neste último caso, nem mesmo analisaram o recurso; mais uma vez, uma ilegalidade flagrante.

Da Inconstitucionalidade e ilegalidade do processo seletivo e da não prestação de informações solicitadas

12. O direito constitucional de petição, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, estabelece, *verbis*:

Artigo 5º ... XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

13. A mesma Carta Magna estabelece diretrizes para a Administração Pública, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

14. A Lei 9784/99 determina, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

15. A Lei 12.527/11 estabelece, *verbis*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

16. O conteúdo do regime jurídico-administrativo, supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, impede que os agentes públicos tomem decisões que firam a transparência, impessoalidade, publicidade e moralidade. “A impessoalidade repele e abomina favoritismos e restrições indevidas, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade.”

17. “A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.)

18. Ocorre que a PCDF, para exercer diversos encargos junto à Escola Superior de Polícia Civil, deixa de promover processo de seleção público, ferindo normas constitucionais e legais, exemplo recente foram as indicações sem seleção para exercer encargos nos Cursos de Formação promovidos pela PCDF/ESPC e nos cursos de progressão funcional;

19. Em relação ao Edital 1/2023 – ESPC, este estabelece:

7. DA SELEÇÃO

7.1A classificação dos candidatos observará a carga horária já exercida a título de GECC nos 24 meses anteriores à publicação deste edital.

7.2. De modo a garantir o revezamento entre os selecionados (Nota técnica 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP), quanto menor a carga horária já exercida a título de GECC nos 24 meses anteriores à publicação deste edital, maior será a classificação do candidato.

7.3. Os candidatos que possuírem a mesma carga horária serão classificados conforme a pontuação obtida na avaliação de títulos.

7.4. Persistindo empate mesmo após a classificação de títulos, o candidato com matrícula mais antiga será posicionado na melhor classificação. Persistindo mais uma vez o empate, o candidato mais velho será posicionado na melhor classificação.

7.5. A pontuação de títulos será contabilizada conforme a tabela abaixo:

20. Ora, a seleção que deveria se dar por provas e títulos, trouxe somente avaliação de títulos para trazer mérito à escolha, ou seja, se **a Administração Pública é obrigada a buscar eficiência**, optando por uma avaliação de títulos, a classificação de títulos deveria ser o critério classificatório do processo seletivo;

21. Ocorre que, equivocadamente, o edital optou por fazer a classificação a partir de “carga horária já exercida a título de GECC nos 24 meses”, em flagrante desrespeito às normas que regem a Administração Pública; com a alegação de “revezamento”, utiliza-se para fundamentar o equívoco jurídico a Nota Técnica nº 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, contudo, a **Nota Técnica, utilizada como fundamento, se refere aos servidores que cumprem os encargos durante o expediente de trabalho, e sem remuneração**, assim, para não os retirar da

atividade fim, exige-se o revezamento; isso não vem ao caso nesse processo em questão, pois os encargos se darão fora do horário de expediente e serão remunerados; ou seja, só mais um argumento falho para um desvio de finalidade;

22. Além disso, **o Decreto nº 11.069/22, aplicável à PCDF, que trata da GECC**, traz um critério objetivo de limite de horas-aula de 120 horas, ou seja, ninguém pode ser excluído de um processo seletivo sem ter alcançado essa carga horária, *verbis*:

Art. 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade executora, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho **anuais**.

23. Ainda foram buscar, nos últimos 24 meses, as poucas oportunidades que o requerente teve de participar das formações da PCDF, em atividades de orientador e tutor/professor na pós-graduação, sendo que o requerente passou por processo seletivo, inclusive sendo o único servidor da PCDF que possui mestrado em Ciências Policiais, na especialização Criminologia, revalidado pela UnB como mestrado em Direito, área de conhecimento a que a PCDF/ESPC se dedica;
24. Nos cursos de formação, nos cursos de progressão e noutros cursos ministrados pela PCDF/ESPC o requerente não tem oportunidade de participar, haja vista que os professores são escolhidos sem processo seletivo, afrontando a nossa Constituição e legislação infraconstitucional, **porém, em abuso de poder, retiram a oportunidade de o requerente participar das atividades da PCDF/ESPC no processo seletivo questionado por ter dado umas poucas aulas, tendo passado por processo seletivo de títulos para participar dessas atividades, enquanto milhares de horas-aula são distribuídas sem qualquer critério, sem qualquer seleção, afrontando a moralidade administrativa;**
25. **Ressalte-se, o requerente foi impedido/excluído de ministrar aulas nos Cursos de Formação recentes da PCDF e em outras atividades docentes de forma**

peçoalista, deliberada, imotivada, tendo sido informado simplesmente que meu nome estava vetado para qualquer atividade naquela casa de ensino;

26. Ressalte-se que o **requerente foi classificado em primeiro lugar na avaliação de títulos**, sendo excluído do processo seletivo por critério que não para em pé juridicamente;
27. Desvio de finalidade torna o edital nulo, se não se optou por fazer um concurso de provas e títulos, o que seria mais adequado, optando-se pelos títulos, a classificação da avaliação dos títulos é o único caminho para se manter a constitucionalidade e legalidade do certame, o que traz desvio de finalidade, assim:

Súmula nº 473 do STF; A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dos pedidos

28. Sendo assim, solicito que se tome providências para que o processo seletivo **para o exercício de encargos no 1º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Conflitos seja anulado, ou que a classificação final se dê pela avaliação de títulos;**
29. Solicito que se tome providências para que a PCDF/ESPC passe a observar o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública, promovendo processos seletivos públicos para todos os encargos em cursos ministrados pela ESPC, atendendo à impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
30. Solicito se tome providências para que informações sobre todos os selecionados pela PCDF/ESPC para encargos de professores, tutores, conteudistas e demais encargos educacionais para os CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL,

cursos de progressão, cursos de formação continuada e outros cursos promovidos pela PCDF/ESPC nos últimos 24 meses, com a carga horária de cada um dos selecionados, com fundamento no direito constitucional de petição e informação;

31. Solicito que se tome providências para que se informe os outros eventuais encargos para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão, como conteudistas e coordenadores, os quais não constam do Edital;
32. Solicito se tome providências para que os editais dos processos seletivos para os encargos de professores, tutores, conteudistas e outros encargos para os cursos de formação realizados nos últimos 24 meses;
33. Solicito que se tome providências para que, **liminarmente**, seja suspenso o processo seletivo **para o exercício de encargos no 1º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Conflitos** até a reavaliação da Constitucionalidade e legalidade de dispositivos do edital que ferem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei 9784/99, a Lei Orgânica do DF e demais normas que regem o Direito Administrativo;
34. Solicito que se instaure procedimento nessa Corregedoria para se apurar o desrespeito a normas constitucionais e infraconstitucionais;
35. Solicito que o TCDF e a CGDF sejam informados sobre esta demanda;
36. Solicito urgência nas providências para que se prestem as informações requeridas para que se possa adotar as medidas legais cabíveis.

O requerente tem sido vítima de assédio moral, perseguição e ameaças por parte de membros da direção da PCDF, desde junho de 2019, por ter participado de chapa que concorreu nas eleições para o Sindicato dos Delegados de Polícia e por manter opinião crítica ao desrespeito institucional à Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, venho por meio deste, ao menos nesta simples questão, solicitar que um mínimo de probidade seja mantido.

Atenciosamente,

Waldek Fachinelli Cavalcante
Delegado de Polícia